



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02300/08

OBJETO: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2007

RELATOR: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Araruna

GESTOR: Avaíldo Luís de Alcântara Azevedo

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Examina-se a prestação de contas do Ex-prefeito de Araruna, Sr. Avaíldo Luís de Alcântara Azevedo, relativa ao exercício financeiro de 2007.

A Auditoria, através do Auditor de Contas Públicas Levi Moisés Pessoa, após a análise da documentação encaminhada e realização de inspeção *in loco* no período de 1º a 05 de março de 2010, emitiu o relatório preliminar às fls. 1052/1068, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 99/97;
2. O Orçamento, Lei nº 11/2006, de 02/12/2006, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 12.037.886,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 80% deste valor, bem como a contratação de Operações de Crédito por Antecipação da Receita - ARO no valor equivalente a 7% da Receita Corrente Líquida - RCL;
3. A receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu R\$ 13.463.365,73, correspondentes a 111,84% da previsão;
4. A despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 13.343.032,41, correspondeu a 110,84% da fixação, distribuída nas categorias CORRENTE e CAPITAL nos respectivos valores de R\$ 12.855.611,81 e R\$ 487.420,60;
5. Os créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite legal e com fontes de recursos suficientes;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 181.803,63, equivalentes a 1,36% da despesa orçamentária, tendo sido paga a importância de R\$ 53.418,20, cuja análise seguirá o disposto na Resolução RN TC 06/2003;
7. Regularidade no pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos;
8. Regularidade no limite do repasse ao Poder Legislativo;
9. A despesa com pessoal do ente alcançou valor equivalente a 44,24% da RCL e da Prefeitura atingiu 41,98%, cumprindo os comandos dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
10. A aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino atingiu 34,88% da receita oriunda de impostos, inclusive os transferidos, atendendo o limite mínimo de 25%;
11. Há registro de denúncias no sistema TRAMITA. Trata-se do Processo TC 06562/07, anexado aos presentes autos, referente a suposta irregularidade em permuta de terrenos, tendo sido considerada improcedente, conforme Acórdão APL TC 891/2008, fls. 163/164, bem assim do Processo TC 01126/08, também anexado aos presentes autos, relativo a inconsistências no repasse ao Legislativo, cuja análise compõe a conclusão do presente relatório, por ter sido considerada procedente pela Auditoria (repasse a menor e em atraso em alguns meses);
12. Os relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária referentes a todo o exercício foram devidamente publicados e encaminhados ao TCE/PB dentro do prazo estabelecido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02300/08

13. Por fim, enumerou as seguintes irregularidades:
- 13.1. Desídia na correção de falhas detectadas por esta Corte de Contas, ensejando aplicação de multa (a análise da LOA apontou insuficiente aplicação em saúde e o gestor, apesar de alertado, não adotou medidas corretivas);
 - 13.2. A prestação de contas, os Balancetes mensais e o SAGRES divergem entre si, no tocante aos valores dos créditos adicionais abertos, do saldo das disponibilidades e da receita corrente;
 - 13.3. Saldo das disponibilidades não comprovado, no montante de R\$ 480.032,73;
 - 13.4. Omissão de registro da dívida pública, no valor de R\$ 9.968.657,56;
 - 13.5. Demonstrativos contábeis insubsistentes, ferindo princípio da confiabilidade nos balanços (a dívida fundada não foi registrada, o saldo financeiro não foi devidamente comprovado e há registro negativo das consignações sem que o gestor e o Contador esclarecessem o fato);
 - 13.6. Despesas sem licitação, no valor de R\$ 1.415.278,53;
 - 13.7. Contratação de empresa inidônea (a América Construções e Serviços Ltda, contratada para construção de um unidade de saúde, com empenhamento de R\$ 57.385,43 e pagamento de R\$ 35.000,00, compõe a relação das empresas investigadas na Operação I-Licitação, que apura a ocorrência de fraudes em licitação);
 - 13.8. Aplicação de 58,93% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério;
 - 13.9. Aplicação de apenas 13,43% da receita de impostos, inclusive os transferidos, em ações e serviços públicos de saúde;
 - 13.10. Despesas não comprovadas, no total de R\$ 37.400,00, a título de serviços prestados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental – CISAUCO;
 - 13.11. Não encaminhamento para esta Corte de documentação necessária para exame da legalidade dos contratos por tempo determinado, nos moldes da Resolução RN TC 103/98;
 - 13.12. Atraso no pagamento de servidores;
 - 13.13. Falta de controle do estoque de medicamentos e dos bens adquiridos pela Prefeitura;
 - 13.14. Repasse ao Legislativo a menor e após o dia 20 de cada mês (denúncia procedente – Processo TC 01126/08);
 - 13.15. Despesa não comprovada com recolhimento ao INSS, no total de R\$ 213.370,81; e
 - 13.16. Falta de contabilização e de recolhimento de despesa previdenciária patronal, no montante de R\$ 421.712,82.

Em virtude das irregularidades anotadas no item “13” e sub-itens, o interessado, regularmente citado, apresentou justificativas e documentos que, segundo a Auditoria, lograram:

- a) Elevar o percentual aplicado em remuneração dos profissionais do magistério de 58,93% para 61,12% dos recursos do FUNDEB, cumprindo a aplicação mínima de 60%;
- b) Considerar legítimos os repasses para o CISAUCO, ressaltando, porém, que não foi apresentada a prestação de contas dos recursos;
- c) Alterar o entendimento quanto à procedência da denúncia relativa ao repasse do duodécimo para a Câmara a menor e em atraso, que, passou a ser procedente apenas a transferência em atraso;
- d) Comprovar parte da despesa com INSS, reduzindo o valor sem comprovação de R\$ 213.370,81 para R\$ 21.629,97;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02300/08

- e) Reduzir o valor não contabilizado das contribuições previdenciárias patronais de R\$ 421.712,82 para R\$ 308.240,99;
- f) Reduzir o total da despesa não licitada de R\$ 1.415.278,53 para R\$ 1.268.268,69; e
- g) Reduzir o saldo não comprovado de R\$ 480.032,73 para R\$ 340.717,94.

No tocante aos demais itens irregulares, a Auditoria manteve o entendimento inicial.

O processo seguiu para o **Ministério Público junto ao TCE/PB**, que, através do Parecer 1645/11, entendeu:

1. DESÍDIA NA CORREÇÃO DE FALHAS DETECTADAS POR ESTA CORTE DE CONTAS

Embora alertado, após a análise da LOA, para adotar medidas corretivas quanto à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, o gestor nada providenciou, atraindo para si a multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS, BALANCETES E SAGRES DIVERGENTES ENTRE SI, NO QUE TANGE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, SALDO DAS DISPONIBILIDADES E RECEITA CORRENTE

3. SALDO DAS DISPONIBILIDADES NÃO COMPROVADO, NO VALOR DE R\$ 340.717,94

4. DEMONSTRATIVO INSUBSISTENTE, FERINDO O PRINCÍPIO DA CONFIABILIDADE NOS BALANÇOS

5. OMISSÃO DO REGISTRO DA DÍVIDA PÚBLICA, NO VALOR DE R\$ 9.968.657,56

São graves os fatos relatados pela Auditoria, relativamente à imperfeição e incongruência encontradas nas demonstrações contábeis incluídas nos autos, cabendo a aplicação de multa à autoridade responsável, em face da transgressão às normas legais pertinentes e em virtude do prejuízo causado à eficaz fiscalização da gestão do Município.

6. DESPESA NÃO LICITADA

A licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à lei, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Assim, a autoridade municipal responsável pelas despesas cuja obrigatoriedade de instauração de processo de licitação não foi observada pode ter incidido no crime previsto no art. 89 da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) e no art. 10, VIII, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92).

7. APLICAÇÃO DE APENAS 13,43% DA RECEITA DE IMPOSTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

“A inobservância das normas de aplicação em saúde indica descompasso entre a ação administrativa e o bem estar social da população, princípio inarredável a ser observado no gerenciamento público, justificando, também, a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme disciplina o Parecer Normativo PN TC 52/2004.”

8. DESPESA NÃO COMPROVADA, NO MONTANTE DE R\$ 37.400,00, A TÍTULO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CISAUCO

“A não comprovação da despesa enseja a devolução da quantia indevidamente gasta aos cofres públicos municipais, a aplicação da devida punição de natureza pecuniária ao gestor, além de implicar ato de improbidade, a ser oportunamente comunicado ao Ministério Público Comum, por ser dever de ofício de todo aquele que tenha notícia ou informação de tal acontecimento.”

9. NÃO ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS CONTRATOS POR TEMPO DETERMINADO

A falta de apresentação dos documentos mencionados causa óbice ao exercício do controle externo e fere frontalmente o disposto na Resolução RN TC nº 103/98 e 15/2001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02300/08

10. ATRASO NO PAGAMENTO DO FUNCIONALISMO MUNICIPAL

Além de contrariar os princípios da eficiência e da moralidade, bem como a boa fé da Administração Pública, gera insatisfações não desejáveis e gastos posteriores, como o ajuizamento de ações pelos servidores para reivindicar direitos que entendem usurpados pelo Município.

11. FALTA DE CONTROLE DO ESTOQUE DE MEDICAMENTOS

Constitui verdadeira desorganização administrativa, cabendo a devida recomendação à atual gestora do Município de Araruna para os fins de providenciar o devido controle de medicamentos adquiridos/distribuídos pela edilidade, visando a um eficiente acompanhamento e controle do patrimônio municipal.

12. REPASSE EM ATRASO DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O LEGISLATIVO

O repasse ao Legislativo após o dia 20 de cada mês constitui ofensa grave ao comando do art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, cujos termos destacam configurar crime de responsabilidade.

13. DESPESAS NÃO COMPROVADAS, REFERENTES AOS RECOLHIMENTOS AO INSS, NO VALOR DE R\$ 21.629,97

“O ônus da demonstração da legalidade na aplicação dos recursos públicos recai sobre o gestor, sendo sua obrigação apresentar os documentos que elidirão a irregularidade apontada, o que não ocorreu. Destarte, a não comprovação da despesa enseja a devolução da quantia indevidamente gasta aos cofres públicos.”

14. NÃO CONTABILIZAÇÃO E NÃO RECOLHIMENTO DE DESPESA COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, NO MONTANTE DE R\$ 308.240,99

Além de tipificada na legislação penal, a irregularidade constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas, à luz do Parecer Normativo PN TC 52/2004.

15. POR FIM, PUGNOU PELA:

- 15.1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas apresentadas pelo ex-gestor, Sr. Avaílido Luís de Alcântara Azevedo;
- 15.2. Imposição de multa legal ao ex-gestor em face do cometimento de infrações às normas legais;
- 15.3. Imputação de débito ao ex-gestor por todas as despesas insuficientemente comprovadas e irregulares, conforme anotado pela Auditoria;
- 15.4. Remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei nº 8.666/93) pelo ex-gestor;
- 15.5. Comunicação à Receita Federal do Brasil dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para as providências a seu cargo; e
- 15.6. Recomendação à atual gestora do Município de Araruna, no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e às Resoluções deste Tribunal e, quanto à gestão geral, não incorrer na falha e irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02300/08

VOTO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): As irregularidades subsistentes no presente processo dizem respeito à(o)

- a) Desídia na correção de falhas detectadas por esta Corte de Contas;
- b) A prestação de contas, os Balancetes mensais e o SAGRES divergem entre si, no tocante aos valores dos créditos adicionais abertos, do saldo das disponibilidades e da receita corrente;
- c) Saldo das disponibilidades não comprovado, no montante de R\$ 340.717,94;
- d) Omissão de registro da dívida pública, no valor de R\$ 9.968.657,56;
- e) Demonstrativos contábeis insubsistentes, ferindo princípio da confiabilidade nos balanços;
- f) Despesas sem licitação, no valor de R\$ 1.268.268,69;
- g) Contratação de empresa inidônea;
- h) Aplicação de apenas 13,43% da receita de impostos, inclusive os transferidos, em ações e serviços públicos de saúde;
- i) Despesas não comprovadas, no total de R\$ 37.400,00, a título de serviços prestados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental – CISAUCO;
- j) Não encaminhamento para esta Corte de documentação necessária para exame da legalidade dos contratos por tempo determinado, nos moldes da Resolução RN TC 103/98;
- k) Atraso no pagamento de servidores;
- l) Falta de controle do estoque de medicamentos;
- m) Repasse ao Legislativo após o dia 20 de cada mês (denúncia procedente – Processo TC 01126/08 – anexo aos presentes autos);
- n) Despesa não comprovada com recolhimento ao INSS, no total de R\$ 21.629,97; e
- o) Falta de contabilização e de recolhimento de despesa previdenciária patronal, no montante de R\$ 308.240,99.

A desídia na correção de falhas detectadas pelo Tribunal diz respeito à não adoção de qualquer providência corretiva relacionada à fixação da despesa com saúde na LOA em valores abaixo do limite mínimo de 15%, apesar do alerta emitido por este Tribunal. O Relator, em concordância com a Auditoria e com o *Parquet*, entende que o fato fundamenta a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Assim como devem fundamentar a aplicação de penalidade pecuniária as falhas de natureza contábil relacionadas à omissão de registro da dívida pública, às incorreções detectadas nos Balanços Patrimonial e Financeiro e à divergência de dados contábeis entre a prestação de contas, os balancetes mensais e o SAGRES, sem prejuízo de se recomendar à atual Prefeita a observância dos normativos aplicáveis e a adoção de providências junto à divisão contábil da Prefeitura com vistas à não reincidência.

Quanto ao saldo não comprovado das disponibilidades, no valor de R\$ 340.717,94, cumpre destacar que irregularidade de mesma natureza foi anotada na prestação de contas de 2008 (Processo TC 03378/09), tendo o Tribunal decidido pela instauração de processo específico para apuração do saldo financeiro da Prefeitura (Processo TC 03876/11), em razão da existência de diversas solicitações da Prefeitura para correção do SAGRES, relativas a saldos bancários, sem que a ASTEC houvesse se manifestado. O processo se encontra na DIAGM III, para instrução. Desta forma, o Relator entende que a irregularidade deve ser transposta para apuração naquele processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02300/08

No tocante às despesas não comprovadas com o CISAUCO, vale ressaltar que falha de mesma natureza foi apontada na prestação de contas de 2008, cujos documentos apresentados em sede de recurso de reconsideração, também de natureza semelhante aos aqui juntados, foram acatados pelo Tribunal, afastando a imputação proferida em decisão inicial. O Relator entende, *data vênia*, que o mesmo tratamento deve ser dado nos presentes autos, ressaltando que o consórcio deve prestar contas dos recursos transferidos pelos municípios paraibanos que o integram.

O ineficaz controle na distribuição de medicamentos clama por recomendação de aprimoramento do serviço, visando à não reincidência. Também merece recomendações de maior observância do disposto no art. 168 e do inciso II do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal o repasse extemporâneo do duodécimo para a Câmara Municipal.

Quanto ao não encaminhamento para esta Corte de documentação necessária ao exame da legalidade dos contratos por tempo determinado, nos moldes da Resolução RN TC 103/98, o Relator entende tratar-se de caso que fundamenta a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, com as recomendações de não reincidência.

O atraso no pagamento de servidores foge às atribuições do Tribunal de Contas. Os servidores devem ser orientados a procurar a Justiça Comum.

No tocante à falta de contabilização e de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 308.240,99, a Auditoria estimou o *quantum* deveria ser recolhido ao INSS no exercício, calculando 21% sobre os vencimentos e vantagens fixas somados aos valores pagos ao pessoal contratado, chegando a R\$ 1.171.198,77. Dessa importância, subtraiu R\$ 862.957,78, referente ao valor empenhado. O Relator entende que o fato deve ser apenas comunicado à Receita Federal do Brasil para subsidiar seus trabalhos de fiscalização, vez que a parcela efetivamente recolhida correspondeu a 73,68% da estimativa calculada pela Auditoria, acima do limite de 50% que esta Corte de Contas vem adotando em diversos julgados.

No atinente à contratação de empresa inidônea (América Construções Ltda), o gestor justificou que o licitante vencedor apresentou todos os documentos necessários à habilitação em certame licitatório realizado em 2005, para construção de uma unidade de saúde. Acrescentou que em 2007 efetuou pagamento da parcela restante. O Relator entende que a falha deve ser afastada, vez que a licitação foi deflagrada em 2005 e o documento expedido pelo Ministério Público Federal informando conclusão do inquérito policial data de 2009. Além disso, não há nos autos qualquer indicação de que o contrato celebrado entre a Prefeitura e a Construtora não foi cumprido.

Quanto às despesas não licitadas, no valor de R\$ 1.268.268,69, o quadro elaborado pela Auditoria à fl. 2250 exibe despesas que pela natureza, valor ou periodicidade da aquisição podem ser excluídas do rol dos gastos não licitados, como "aquisição de diversos equipamentos" (R\$ 7.980,00), "aquisição de diversos materiais" (R\$ 32.588,38) e "aquisição de lanches" (R\$ 8.883,70). A Auditoria também incluiu na mencionada relação a importância R\$ 57.385,43, paga à Construtora América, cuja licitação (Tomada de Preços nº 04) foi realizada em 2005, conforme informações presentes no processo e os dados constantes do SAGRES. Desta forma, o valor não licitado fica reduzido de R\$ 1.268.268,69 para R\$ 1.161.431,18, equivalentes a 8,7% da despesa realizada, conforme relação abaixo, que, pelo volume, no entender do Relator, deve também compor o rol de irregularidades motivadoras de emissão de parecer contrário.

OBJETO	FORNECEDOR	VALOR
Aquisição de ataúdes	Funerária Lírio dos Campos	22.950,00
Aquisição de combustível	Irmãos Martiniano Ltda	79.052,00
Aquisição de combustível	Posto Nossa Senhora Santana	178.233,11
Aquisição de combustível	Teixeira & Filhos Ltda	167.917,25
Aquisição de gás de cozinha	Josué dos Santos - Me	12.530,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02300/08

Aquisição de gêneros alimentício (carne)	Reinaldo Nunes Gomes Ivani Soares da Silva Rodrigues	15.953,00 38.023,00
Aquisição de gêneros alimentícios	A Bodega Alimentos Comercial de Alimentos Figueiredo Ltda Comércio de Alimentos Savassi Ltda	27.538,00 40.640,11 93.879,14
Aquisição de gêneros alimentícios	Supermercado Martiniano	22.455,13
Aquisição de gêneros alimentícios (frango)	Frigorífico Pai & Filhos Ltda	13.936,80
Aquisição de gêneros alimentícios (frutas e verduras)	Francisco da Rocha Arcanjo Luis Candido Rodrigues	30.815,00 21.842,90
Aquisição de materiais para laboratório	ALBALAB Comércio Ltda	46.750,00
Aquisição de material de construção	Madeiraira Serrana Ltda	28.739,53
Aquisição de material de limpeza	Panificadora El Shaddai Supermercado Martiniano	137.259,80 16.319,85
Aquisição de material elétrico e hidráulico	Dinara Nelo da Silva	13.076,05
Aquisição de medicamentos	Antônio Marcos Gomes Cavalcanti	40.549,30
Aquisição de medicamentos	Drogaria Bom Jesus	16.249,52
Aquisição de medicamentos	Farmácia Santa Maria/Eleonardo M. da Cruz	18.053,96
Aquisição de peça automotivas	Josinaldo Pontes da Silva Maria de Fátima da Silva Monroe-me	35.302,80 19.516,50
Aquisição de pneus	Pneus Moura	14.624,00
Serviços de exames laboratoriais	Central de Análises Clínicas	9.224,43
TOTAL		1.161.431,18

No mais, o Relator acompanha os entendimentos do órgão instrutivo desta Corte e do Ministério Público Especial, propondo aos Conselheiros do TCE/PB que:

1. DECLAREM ATENDIDOS os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. EMITAM PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das presentes contas, em virtude da aplicação de apenas 13,43% da receita de impostos, inclusive os transferidos, em ações e serviços públicos de saúde, despesa não licitada, no total de R\$ 1.161.431,18, equivalente a 8,7% da despesa orçamentária, bem como em razão da despesa não comprovada com recolhimento ao INSS, no valor de R\$ 21.629,97, que deve ser imputado ao gestor;
3. DETERMINEM a transferência da irregularidade relativa ao saldo não comprovado, no valor de R\$ 340.717,94, para apuração no Processo TC 03876/11;
4. APLIQUEM A MULTA de R\$ 2.805,10 ao gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em virtude das irregularidades anotadas pela Auditoria;
5. OFICIEM ao denunciante esta decisão;
6. DETERMINEM comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades relacionadas ao recolhimento previdenciário ao INSS, para as providências a seu cargo;
7. ENCAMINHEM representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências que entender cabíveis, em razão dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal; e
8. RECOMENDEM à atual Prefeita maior observância dos mandamentos legais norteadores da Administração Pública, contidos na Constituição Federal e nas Leis nº 101/00, 4320/64 e 8666/93, bem como dos normativos emanados do Conselho Federal de Contabilidade, adotando as seguintes providências no sentido de evitar as irregularidades destacadas no presente processo: a) correção tempestiva das falhas anotadas em alertas emitidos pelo Tribunal; b) elaboração correta dos demonstrativos contábeis; c) devido registro da dívida pública; d) encaminhamento ao Tribunal de todos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02300/08

os documentos necessários ao desempenho de suas atribuições; e) eficaz controle no estoque de medicamentos; f) deflagração de processo licitatório para as despesas sujeitas ao procedimento; e g) repasse ao Legislativo de acordo com o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

É o voto.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2011.

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02300/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2007
Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna
Gestor: Avaílido Luís de Alcântara Azevedo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES: aplicação de apenas 13,43% da receita de impostos, inclusive os transferidos, em ações e serviços públicos de saúde; despesa não licitada, no total de R\$ 1.161.431,18, equivalente a 8,7% da despesa orçamentária; e despesa não comprovada com recolhimento ao INSS, no valor de R\$ 21.629,97 - EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

PARECER PPL TC 256/2011

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARARUNA (PB), Sr. Avaílido Luís de Alcântara Azevedo, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, EMITIR PARECER CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO, em decorrência da aplicação de apenas 13,43% da receita de impostos, inclusive os transferidos, em ações e serviços públicos de saúde, despesa não licitada, no total de R\$ 1.161.431,18 (hum milhão, cento e sessenta e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e dezoito centavos), equivalente a 8,7% da despesa orçamentária, bem como em razão da despesa não comprovada com recolhimento ao INSS, no valor de R\$ 21.629,97 (vinte e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos).

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 15 de dezembro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Conselheiro Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB